



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000271/2007-63
Recurso nº 156.884 De Ofício
Acórdão nº 2402-00.298 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado DAVID FERNANDES COELHO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 21/06/1998 a 17/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SOLIDARIEDADE. MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. CONTRIBUINTE NÃO INTIMADO. IRREGULARIDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PARALISAÇÃO. ARBITRAMENTO SOBRE O PERÍODO INTEGRAL. ERRO.

I - É nulo o lançamento em que não traz a motivação de direito que autoriza o lançamento por solidariedade, justificando-se, inclusive, na própria incompreensão do contribuinte em ser responsabilizado pelo crédito fiscal; II - Incorreto o lançamento arbitrado visando regularização de obra de construção civil, sem conferir ao contribuinte responsável pela obra, o direito de apresentação dos documentos a ela relativos; III - O arbitramento das contribuições deve levar em conta as peculiaridades de cada obra, respeitando, inclusive, eventuais paralisações, a fim de não levar a exigência do tributo previdenciário, em períodos onde não houve utilização nem pagamento de mão-de-obra remunerada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO. *[assinatura]*

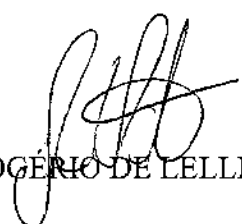
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

[assinatura]



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela egrégia 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas-SP, a qual conhecendo das impugnações ofertadas pelos contribuintes, entendeu ser nula a NFLD lavrada.

Em análise ao contido no presente procedimento fiscal, os inclitos julgadores de 1ª instância, entenderam, por unanimidade, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, padece de vícios que a inquinam de nula, consubstanciados na ausência de motivação legal quanto a solidariedade invocada; ausência de fiscalização junto ao condomínio proprietário da obra, levando a um arbitramento infundado; e ausência de razoabilidade no critério de arbitramento, ao considerar que a obra teria sido continua entre 1998/ a 2005, quando na verdade, sua grande parte foi concluída até 1992.

A ementa da decisão recorrida, restou vazada nos seguintes termos:

CONSTRUÇÃO CIVIL.AFERIÇÃO INDIRETA.CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO.RAZOABILIDADE.

O Fisco pode arbitrar a base de cálculo quando o contribuinte que tem a guarda dos documentos for intimado a apresentá-los e descumprir o requerimento da fiscalização.

Não é razoável o arbitramento realizado contra o condômino, se não há provas de que o condomínio, responsável pela construção, tenha sido intimado a apresentar os documentos relativos a obra.

Se o critério de arbitramento utilizado pela fiscalização não for considerado razoável pelo Órgão Julgador, não pode este substituir o critério utilizado por outro que repare mais adequado.

Lançamento Nulo.

Assim, face às nulidades reconhecidas, a 7ª Turma da DRJ de Campinas-SP a nós recorre de ofício, para reapreciação de seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que andou acertadamente os doutos julgadores que compõe a DRJ Recorrente, ao reconhecer a precariedade do lançamento fiscal aqui constituído.

Sem embargos, tem razão a douda turma julgadora da DRJ de Campinas-SP quando em seu julgado reconhece os vícios que pairam sobre NFLD em tela, já que indiscutivelmente presentes.

Em verdade, a ausência de motivação quanto aos elementos de direito que autorizam o direcionamento da responsabilidade passiva frente ao crédito fiscal ora discutido, a todas as empresas consignadas nos autos resta inequívoca, conquanto não há no Refisc ou no FLD qualquer menção aos dispositivos legais que autorizam a solidariedade evocada.

No mesmo sentido, e com maior razão, a DRJ vislumbrou a ausência de justificativa para o lançamento arbitrado com base na documentação da empresa auditada, quando, na verdade, a obra a ser regularizada, pertencia a um condomínio de empresas, sendo ela a responsável pelos recolhimentos previdenciários respectivos.

Não se pode permitir que sendo a Obra sob regularização, de responsabilidade de um condomínio, legalmente equiparado a condição de empresa, tenham as contribuições a ela atinentes, sido apuradas mediante arbitramento, sem que sequer tenha sido o condomínio intimado a demonstrar a regularidade dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Outro ponto muito bem vislumbrado pela douda DRJ recorrente, é que a obra em questão não foi realizada continuamente entre os anos de 1988 a 2005, como entendeu o fiscal autuante, mas houveram, sim, paralisações entre essas datas, o que comprova a não utilização de mão-de-obra durante todo esse período, tornando insustentável um arbitramento integral sobre ele.

Veja que a decisão singular muito bem explicita que o arbitramento sobre períodos em que a obra estava paralisada, configura um erro material grave, decorrente da errônea identificação temporal do fato gerador, o que acabaria por levar a exigência de contribuições previdenciárias em competências onde não ocorreu pagamento de remuneração alguma, ou seja, não havia fato que justificasse a incidência do tributo cobrado.

Assim, me parece irrepreensível a ilustre DRJ do Rio de Janeiro, quando com o zelo que lhe é peculiar, entendeu, a partir da leitura dos autos, que o lançamento, por

inúmeras razões, não reúne as condições necessárias para sua validade, impondo a sua anulação, tal qual como foi feito.

Ante o Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª Instancia.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 16045.000271/2007-63

Recurso nº: 156.884

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.298

Brasília, 27 de janeiro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional